

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 8 | n. 1 | janeiro/abril 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Direitos da natureza a partir da perspectiva do direito global: um estudo de caso sobre o Parque Yasuni

Nature's rights from the right to global perspective: a case study on the Park Yasuni

Larissa Borges Fortes*

Faculdade Meridional (Brasil)

lari_bf@yahoo.com.br

Sergio Ricardo Fernandes de Aquino**

Faculdade Meridional (Brasil)

sergiofaquino@gmail.com

Recebido: 25/05/2016

Aprovado: 09/11/2016

Received: 05/25/2016

Approved: 11/09/2016

Como citar este artigo/*How to cite this article*: FORTES, Larissa Borges; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. Direitos da natureza a partir da perspectiva do direito global: um estudo de caso sobre o parque Yasuni. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 200-232, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.9702

* Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional – IMED (Passo Fundo-RS, Brasil). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional – IMED. Membro do grupo de pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade, sob orientação do Prof. Dr. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino. Bolsista CAPES/PROSUP. E-mail: lari_bf@yahoo.com.br.

** Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED (Passo Fundo-RS, Brasil). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Líder, em participação com o Professor Dr. Neuro José Zambam, no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro associado da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDI. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. E-mail: sergiofaquino@gmail.com.

Resumo

O Parque Yasuní possui parte de seu território localizado no Equador, sendo considerado reserva mundial da biosfera pela Unesco. Em 2007, o governo equatoriano propôs, perante a ONU, uma compensação pecuniária para a preservação do Parque, mantendo-o intacto, proposta que ficou conhecida como Iniciativa Yasuní. Em 2013, fracassada tal proposta, o Equador pôs fim à Iniciativa, autorizando a exploração de petróleo no Parque. Assim, grupos ambientalistas denunciaram que estas práticas violariam a própria Constituição equatoriana. O presente trabalho pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: quando as consequências de danos ambientais transcendem as fronteiras, a responsabilidade pelo cuidado e preservação é do Estado-território ou deve ser pensada em âmbito global? Para responder ao problema, a partir do método indutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, analisou-se o caso do Parque Yasuní e seus desdobramentos, abordando a forma como o Direito Global pode pensar respostas a estes problemas. Formulou-se uma hipótese, no seguinte sentido: a responsabilidade pelos danos com impactos globais deve ser pensada em âmbito global, através da utilização de mecanismos propostos pelo Direito Global. Ao final, verificou-se que as questões relacionadas aos Direitos da Natureza, Ambientais e à Sustentabilidade devem ser pensadas na perspectiva global, de forma que o modelo de sociedade atual impõe responsabilidades aos diversos agentes transnacionais, no sentido de impedir que crimes ambientais ocorram da forma como poderá ocorrer no Parque Yasuní, sendo o Direito Global um importante instrumento com característica pré-violatória.

Palavras-chave: Constituição do Equador; direito global; direitos da natureza; sustentabilidade; Parque Yasuní;

Abstract

The Yasuní Park has part of its territory located in Ecuador and it is considered, by UNESCO, world biosphere reserve. In 2007, the Ecuadorian government proposed to the UN a pecuniary compensation for the preservation of the park, maintaining it intact, proposal that became known as the 'Yasuní Initiative'. In 2013 this proposal failed, and Ecuador ended the initiative, allowing oil exploration in the Park. Thus, environmental groups charged that these practices violate the proper Ecuadorian Constitution. This paper aims to answer the following research problem: when the consequences of environmental damage transcend borders, responsibility for the care and preservation is of the State-territory, or should be considered globally? To answer the problem, from the inductive method and techniques of bibliographical and documentary research, it was analyzed the case of Yasuní Park and its consequences, addressing how the Global Law can think answers to these problems. A hypothesis was formulated, in the following sense: the responsibility for damages with global impacts should be thought at a global level, through the use of mechanisms proposed by Global Law. In the end, it was found that the issues related to the Rights of Nature, Environmental Right and

Sustainability should be thought from the global perspective, so that the current model of society imposes responsibilities on the various transnational agents, in order to prevent environmental crimes from occurring in the way that may occur in Yasuní Park, being Global Law an important instrument with pre-violation characteristic.

Keywords: *Ecuadorian Constitution; global Law; nature's rights; sustainability; Yasuní Park.*

1. Introdução

O Direito Global pode ser concebido como uma das formas de resolução de problemas que não se restringem às fronteiras dos Estados, bem como quando as vias institucionais não conseguem resolver esses problemas.

Crises ambientais e humanitárias ocorrem a todo o momento no mundo e, com a rapidez da circulação de informações, as pessoas se sentem cada vez mais conectadas umas às outras, ainda que residam em continentes diferentes. Nesse sentido, há uma cadeia de relações e informações que acabam por gerar uma espécie de responsabilidade entre as pessoas.

Essas atitudes acarretam a participação e/ou cooperação na resolução de problemas globais, pois quando se compreende a amplitude de temas como Sustentabilidade, por exemplo, os limites políticos e jurídicos nacionais são insuficientes para se averiguar a importância e alcance de *bens globais comuns*. Esse é o ponto de partida para se entender e preservar a vida como um sistema de dependência interespecies.

O Direito Global traz elementos novos para aos modelos de Estado elaborados na Modernidade: um Estado com a soberania porosa e território mais flexível, superando o clássico “Estado-Constituição”. Precisa-se, nesse cenário, de uma governança global com o objetivo de compartilhar soluções para problemas cuja resolução ultrapassa os territórios nacionais. Para a cooperação entre os povos, Estados, agentes transnacionais, mostra-se inevitável a superação de um modelo de Estado o qual não consegue pensar as suas principais funções na perspectiva global.

A questão do Parque Yasuní é um dos grandes exemplos a ser analisados a partir da perspectiva do Direito Global. O presente trabalho pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: quando as consequências de danos ambientais transcendem as fronteiras (fictícias) nacionais, a responsabilidade pelo cuidado e preservação é somente do Estado-nação?

Para se responder ao problema de pesquisa, a hipótese a que se pretende submeter à análise se dá no sentido de, quando os danos ambientais transcenderem as fronteiras dos Estados, a responsabilidade pela resolução destes problemas não deve ficar adstrita ao Estado-nação em cujo território o problema tenha se originado, chamando-se outros atores globais para se pensar soluções, a partir da perspectiva do Direito Global. Utilizou-se do método de pesquisa indutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Organizou-se o presente trabalho em três momentos.

No primeiro subtítulo, analisou-se o caso específico do Parque Yasuní – as peculiaridades que o tornam tão importante ao mundo, como por exemplo, o fato de que o parque está localizado entre diversos países da América Latina, sendo considerado uma reserva mundial da biosfera pela Unesco, desde 1989, detentor de uma das maiores biodiversidades do Planeta.

No segundo subtítulo, verificou-se o processo ocorrido com relação à Iniciativa Yasuní – proposta lançada pelo governo do Equador, em 2007, na Conferência das Nações Unidas, para preservação do Parque Yasuní (não permitindo a exploração de petróleo no local), em contrapartida, os demais países financiariam a iniciativa ao país proponente. A referida proposta ficou conhecida como Iniciativa Yasuní.

Por fim, no terceiro subtítulo, objetivou-se estudar de que forma como o Direito Global pode pensar respostas a problemas como o do caso Yasuní. Constatou-se que o caso do Parque Yasuní parece ser um exemplo interessante para se pensar os direitos da Natureza e os Direitos Humanos a partir da perspectiva do Direito Global.

A partir do caso do Parque Yasuní, procurou-se pensar em resoluções para esses conflitos sob o ângulo do Direito Global. Conforme afirmado anteriormente, o caso do Parque Yasuní se torna um grande exemplo de situação ocorrida em um determinado território, no entanto, com impactos sentidos por todo o Planeta.

Tornou-se, ainda, um grande exemplo de que as respostas para alguns problemas não devem ficar adstritos aos Estados-territórios, mas devem estar abertos a uma nova forma de governança global, sob pena de colocarem em risco não somente a vida de pessoas, mas anteciparem a extinção da vida na Terra.

2. Considerações iniciais sobre o Parque Yasuní e as suas Riquezas

A Floresta Amazônica abrange vários países da América do Sul, sendo que 60% de sua área pertence ao Brasil e o restante está dividido entre os países do Peru, Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname. De acordo com dados extraídos de portais relacionados ao ambientalismo¹, estima-se que a Floresta Amazônica compreende a maior biodiversidade do mundo, bem como mais da metade das florestas tropicais remanescentes do planeta.

Na parte do território localizado no Equador, encontra-se o Parque Nacional e Reserva de Biosfera Yasuní, com área de 982 mil hectares, sendo designado como reserva mundial da biosfera pela Unesco, em 1989, conforme informações da agência de notícias Deutsche Welle (2015). Sob igual critério, explica Albó (2015),

O atual **Parque Yasuní**, localizado no extremo oeste do **Equador** e ao norte do território que hoje pertence ao **Peru**, é um pouco menor do que o **TIPNIS** [Território Indígena e Parque Nacional Isiboro-Secure], mas sua riqueza em biodiversidade é ainda maior, e, além disso, há outros dois elementos: a imensa riqueza já comprovada do subsolo em hidrocarbonetos, e o fato de ter até agora em seu seio também povos indígenas que se mantêm ocultos ou isolados e de outros com contatos relativamente recentes e, às vezes, violentos.

Observa-se, pois, que o Parque Yasuní, além de ser considerada uma área de preservação pelo próprio Equador, a sua riqueza, em termos de biodiversidade, torna-se ainda mais importante, não somente para as populações da região, mas para o mundo, já que as consequências de eventual degradação se irradiariam para todo o Planeta.

As peculiaridades do Parque Yasuní tornam as responsabilidades – em termos globais –, ainda mais evidentes e urgentes, já que é uma das poucas florestas tropicais remanescentes. Destaca-se, também, a existência de diversas tribos indígenas as quais estão localizadas no Parque e jamais tiveram contato com outras civilizações, ou seja, vivem isoladamente.

¹ Portais eletrônicos como Instituto Humanitas Unisinos e Repórter Brasil, ambos constantes nas referências.

Inegável, portanto, a importância da preservação do Parque Yasuní, seja na sua dimensão natural e antropológica.

Ocorre que, além da riqueza em termos de biodiversidade e de culturas preservadas, o Parque Yasuní contém uma grande reserva de petróleo. Segundo a reportagem de Deutsche Welle (2015), estima-se que o território contenha cerca de 846 milhões de barris de petróleo.

O governo equatoriano, sob a presidência de Rafael Corrêa, propôs, em 2007, uma contrapartida monetária aos demais países do mundo para manter preservado o Parque Yasuní, livre da exploração de petróleo na região, já que as consequências das práticas extrativistas são extremamente maléficas ao meio ambiente e, por óbvio, para todos aqueles que habitam este Planeta. Observa-se as palavras de Rafael Corrêa citado por Albó (2015):

[...] 'Deixar o petróleo bruto represado na terra, a fim de não afetar uma área de extraordinária biodiversidade e não pôr em risco a existência de vários povos não contatados. Essa medida será considerada sempre, e quando a comunidade internacional proporcionar ao menos metade dos recursos que seriam gerados se se optasse pela retirada do petróleo. Recursos que a economia equatoriana requer para seu desenvolvimento [...]'.

A proposta do governo do Equador era arrecadar cerca de 3,6 bilhões de dólares em doações internacionais e, em troca, toda a área do Parque Yasuní seria mantida intacta. O referido valor corresponderia à metade do lucro estimado com a exploração do petróleo, no período de dez anos.

De acordo com Albó (2015), a não retirada do petróleo evitaria a emissão de 410 (quatrocentos e dez) milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂), emissão esta que contribui profundamente com o aumento do aquecimento global. Em 2010, o Programa das Nações Unidas e o Equador estabeleceram um fundo para angariar recursos para satisfazer a proposta.

No entanto, até agosto de 2013, somente 336 milhões de dólares haviam sido doados para compor a proposta de preservação do Parque Yasuní. Dos 3,6 bilhões esperados ao longo de doze anos, em três anos haviam sido angariados apenas 336 milhões, considerando, ainda, que mais da metade desse valor ficou estimado como oferta, sendo que apenas 13,3 milhões é que haviam sido efetivamente depositados.

Destaca-se, também, que, se a área do Parque fosse completamente explorada – em toda sua capacidade de exploração de petróleo, segundo

informações prestadas pelo governo do Equador, poderia se captar cerca de 18 bilhões de dólares.

No entanto, a proposta do governo equatoriano em arrecadar recursos para manter preservada a área do Parque Yasuní se tornou frustrada, bem como a tentativa de mitigar os índices de pobreza daquele país. O governo do Equador, diante desse cenário político, suspendeu a ideia de preservação do mencionado parque e permitiu a exploração de petróleo naquele local. Albó (2015), ao citar parte do discurso do presidente Rafael Corrêa, com relação à suspensão da proposta, sinaliza:

[...] ‘Com profunda tristeza, mas com profunda responsabilidade, tive de tomar uma das decisões mais difíceis de todo o meu governo [...] precisamos dos recursos naturais para superar a pobreza e o desenvolvimento soberano; o maior atentado aos direitos humanos é a miséria [...] essa decisão desilude a todos nós, mas a História nos julgará’. Afirmou que o fator fundamental para o **fracasso** da iniciativa foi atribuído à ideia de que o mundo é uma “hipocrisia global”, pois a “lógica que prevalece não é a da justiça, mas a do poder” [...]

De acordo com Gudynas (2014, p. 159), a decisão do governo equatoriano violou agressivamente a Constituição do Equador, a qual é tida como modelo para o mundo em termos de Direitos da Natureza, trazendo uma visão biocêntrica², pautada em premissas como Sustentabilidade, respeito aos diversos tipos de vida, preservação dos ensinamentos dos povos indígenas originários. Sem a constituição de uma genuína *comunhão*

² [...] *el biocentrismo al reconocer los valores intrínsecos, especialmente como no-instrumentales, expresa una ruptura con las posturas occidentales tradicionales que son antropocéntricas. Es importante advertir que el biocentrismo no niega que las valoraciones parten del ser humano, sino que insiste en que hay una pluralidad de valores que incluye los valores intrínsecos. Otros aspectos de esta situación se discuten más adelante, pero aquí ya es necesario señalar que esta postura rompe con la pretensión de concebir la valoración económica como la más importante al lidiar con el ambiente, o que ésta refleja la esencia de los valores en todo lo que nos rodea. Por el contrario, el biocentrismo alerta que existen muchos otros valores de origen humano, tales como aquellos que son estéticos, religiosos, culturales, etc., les suma valores ecológicos (tales como la riqueza en especies endémicas que existe en un ecosistema), e incorpora los valores intrínsecos. Al reconocer que los seres vivos y su soporte ambiental tienen valores propios más allá de la posible utilidad para los seres humanos, la Naturaleza se vuelve sujeto. Las implicaciones de ese cambio son muy amplias, y van desde el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derecho en los marcos legales, a la generación de nuevas obligaciones hacia ella (o por lo menos, nuevas fundamentaciones para los deberes con el entorno).* (GUDYNAS, 2010, p. 50/51).

*universal*³ entre todos que participam da rede vital interespécies, toda e qualquer atitude humana sofrerá de uma profunda *cegueira moral*⁴ diante de um “ser próprio” chamado Natureza.

Segundo Gudynas (2014, 71-80), a Constituição do Equador prevê – de forma pioneira na América Latina – a existência de Direitos da Natureza ou *Pachamama*, considerando esta enquanto sujeito de direitos, possibilitando uma visão a partir do biocentrismo, contrariando a visão antropocêntrica – visão esta que permeia a maioria das constituições no mundo.

Infelizmente, parece que os países latino-americanos, os quais ainda detém grande parte da “riqueza” ambiental do mundo – imprescindível para a manutenção da vida na Terra, tornam-se reféns das práticas desenvolvimentistas adotadas pelos países mais ricos do globo⁵. Não é

³ “As criaturas deste mundo não podem ser consideradas um bem sem dono [...]. Isto gera a convicção de que nós e todos os seres do universo, sendo criados pelo mesmo Pai, estamos unidos por laços invisíveis e formamos uma espécie de família universal, uma comunhão sublime que nos impele a um respeito sagrado, amoroso, humilde. [...]. Isto não significa igualar todos os seres vivos e tirar ao ser humano aquele seu valor peculiar que, simultaneamente, implica uma tremenda responsabilidade. Também não requer uma divinização da terra, que nos provaria de nossa vocação de colaborar com ela e proteger a sua fragilidade. Essas concepções acabariam por criar novos desequilíbrios, na tentativa de fugir da realidade que nos interpela. [...]. Devemos, certamente, ter a preocupação de que os outros seres vivos não sejam tratados de forma irresponsável, mas deveriam indignar-nos sobretudo as enormes desigualdades que existem entre nós, porque continuamos a tolerar que alguns se consideram mais dignos que outros”. (FRANCISCO, 2015, p. 58).

⁴ “Com a negligencia moral crescendo em alcance e intensidade, a demanda por analgésicos aumenta, e o consumo de tranquilizantes morais se transforma em vício. Portanto, a insensibilidade moral induzida e maquiada tende a se transformar numa compulsão ou numa ‘segunda natureza’, uma condição permanente e quase universal – com a dor moral extirpada em consequência de seu papel salutar como instrumento de advertência, alarme e ativação. Com a dor moral sufocada antes de se tornar insuportável e preocupante, a rede de vínculos humanos composta de fios morais se torna cada vez mais débil e frágil, vindo a se esgarçar. Com cidadãos treinados a buscar a salvação de seus contratemplos e a solução de seus problemas nos mercados de consumo, a política pode (ou é estimulada, pressionada e, em última instância, coagida a) interpelar seus súditos como consumidores, em primeiro lugar, e só muito depois como cidadãos; e a redefinir o ardor consumista como virtude cívica, e a atividade de consumo como a realização da principal tarefa de um cidadão”. (BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas, 2014, p. 24).

⁵ “[...] O mal etológico vai corroendo as nossas sociedades, e é causado pelos ‘pecados mortais contra a biologia e a ecologia da humanidade, pecados perpetrados continuamente por todos os governos, a exploração, a poluição, a destruição definitiva da biosfera, na qual e da qual vivemos’. Não resta ao homem outro recurso, caso pretenda sobreviver, senão reconciliar-se com sua natureza animal, respeitar as suas exigências genéticas permanentes

possível esclarecer, nem disseminar práticas para uma vida sustentável quando o apelo político, jurídico, tecnológico ou científico se pauta, ainda, pelo infinito crescimento econômico⁶.

Gudynas (2014, p. 63-70) afirma, também, que os governos latino-americanos acabaram por adotar as mesmas práticas de desenvolvimento dos países que criticavam, não obstante esses serem descritos como “progressistas”. Na sua maioria, esses governos foram eleitos com pautas ecológicas, amparados por movimentos sociais que postulam a criação de mecanismos alternativos ao modelo de desenvolvimento dos países mais ricos.

A crítica que Gudynas (2014, p. 66) faz é significativa, pois refere-se aos governos “progressistas marrons”⁷ da América Latina, eleitos nos últimos anos, os quais não adotaram nenhuma forma de desenvolvimento, nem trouxeram alternativas, às práticas extrativistas, no sentido de caminhar rumo à Sustentabilidade. Para o referido autor (GUDYNAS, 2014, p. 66):

No son administraciones conservadoras ni neoliberales, defienden una mayor presencia estatal y ejecutan distintos programas sociales. Pero no continuaron la senda de aquella izquierda de los años ochenta y noventa, entre otras cosas por seguir un desarrollo convencional, promover todo tipo de extractivismo, reducir la justicia social a instrumentos de compensaciones monetarias mensuales y alentar el consumismo y caer em hiperpresidencialismos exacerbados.

e modificar, nesse sentido, as opções que faz na sociedade”. (MOSCOVICI, Serge. 1975, p. 328).

⁶ “[...] Basta que se entenda que o desenvolvimento deverá um dia prescindir do crescimento econômico. Além disso, a principal implicação atual dessa tese é que será muito melhor que o produto mundial aumente a uma taxa média de 2% - dobrando em trinta e cinco anos – do que de 7%, quintuplicando em vinte e quatro. Mais: que essa média resulte de taxas das mais elevadas em uma centena de países periféricos e das mais baixas nas duas ou três dezenas de países centrais. Só isso poderá permitir que a qualidade do crescimento econômico seja compatível com a conservação ecossistêmica, gerando algo mais parecido com a tão almejada sustentabilidade”. (VEIGA, José Eli da. 2009, p. 49).

⁷ Termo utilizado por Eduardo Gudynas para designar os governos latino-americanos eleitos nos últimos anos, com apoio de movimentos sociais e populações indígenas, com compromissos voltados à preservação do meio ambiente, no entanto, após eleitos, tais governos permaneceram com práticas semelhantes aos antecessores, com práticas desenvolvimentistas tão problemáticas quanto os governos anteriores, mantendo as práticas extrativistas. (GUDYNAS, 2014, p. 65-70).

No caso específico do Equador, houve uma recente modificação na Constituição, trazendo a questão dos Direitos da Natureza e a questão da preservação e respeito às culturas/populações originárias, dentre tantas outras pautas, sustentadas pela maioria dos movimentos sociais que apoiaram essas mudanças e a própria eleição de Rafael Corrêa.

No entanto, a permissão da exploração de petróleo no Parque Yasuní se torna um marco negativo no governo de Rafael Corrêa e uma desesperança aos povos que acreditaram que seria diferente neste governo, pois não se observa qualquer respeito ao que preceitua, de um lado, os enunciados constitucionais acerca dos Direitos da Natureza e, de outro, aquilo no qual se desenvolve por meio das práticas comunitárias pelos povos originários.

Gudynas (2014, p. 167-169) traz em sua obra algumas alternativas às práticas extrativistas predatórias, exemplificando o caso do Peru, onde se adotou uma iniciativa na tentativa de descentralizar a prática extrativista, estabelecendo-se uma limitação de conservação ambiental em cada área de extrativismo de 50% de cada região – no mínimo.

Enfim, algumas questões relacionadas aos Direitos da Natureza, estabelecidos na Constituição do Equador, devem ser examinadas, bem como a forma como a comunidade internacional deve se colocar diante de tal situação.

Nessa linha de pensamento, persiste-se na indagação: até que ponto a legislação constitucional equatoriana poderia servir de modelo para os demais países, até mesmo em escala global – já que as questões ambientais e relativas à Sustentabilidade deveriam ser debatidas para além das fronteiras, já que as consequências da degradação ambiental e manutenção de práticas insustentáveis não respeitamos limites fictícios dos Estados que compõe o Globo? A resposta já não parece mais tão simples a ser exaurida tão somente pelos critérios legais de um único Estado-nação.

3. Os Direitos da Natureza Previstos na Constituição do Equador e as Contradições decorrentes da Permissão de Exploração no Parque Yasuní

De acordo com Gudynas (2014, p. 149), as mudanças em termos de direitos ambientais começaram a ocorrer na América Latina na década de 1970. Mais adiante, dando sequência a tais mudanças, houve as

promulgações das Constituições do Brasil e da Colômbia, que incluíram em seus textos alguns direitos relacionados ao meio ambiente, no entanto, predominantemente no âmbito dos direitos humanos, permanecendo com o viés antropocêntrico.

Conforme referido anteriormente, os governos progressistas eleitos nos últimos anos na América Latina geraram expectativas com relação aos temas ambientais, afinal, em praticamente todos os casos, esses governos chegaram ao poder com a ajuda de movimentos sociais e ambientais.

Países como a Venezuela, Equador e Bolívia realizaram reformas constitucionais, avançando no que tange aos direitos ambientais, da Natureza e na perspectiva da Sustentabilidade. Desde os processos constituintes destes países até a promulgação de seus textos, ocorreram várias discussões, debates e estudos no âmbito de assuntos ambientais e Sustentabilidade, com a participação intensa da sociedade civil, movimentos sociais e populações indígenas, o que contribuiu para o nascimento de constituições que passaram a abranger tais pautas.

Gudynas (2014, p. 151) faz críticas aos governos do Brasil, Uruguai e Argentina, que durante suas campanhas eleitorais se comprometeram com pautas ambientais, no entanto, ao chegar ao poder, não adotaram nenhuma postura em sentido contrário aos governos que criticavam.

Com relação à Constituição do Equador, o seu processo constituinte se instalou em 2007, sendo que seus trabalhos foram finalizados em julho de 2008, quando o texto foi submetido a um referendo, em setembro de 2008, sendo aprovado com 64% dos votos.

Segundo Gudynas (2014, p. 71 a 82), alguns temas importantes foram trazidos a essa nova Constituição: exploração mineral; outorga ou não de consentimento prévio às comunidades indígenas sobre empreendimentos em seus territórios; direitos da Natureza; formas de encarar a plurinacionalidade; dentre tantos outros.

Os direitos da Natureza e a perspectiva do *Buen Vivir*, a partir da Filosofia Andina, certamente são grandes marcos da nova Constituição do Equador. Além de trazer um aperfeiçoamento no conteúdo ambiental, a nova Constituição do Equador traz os direitos da Natureza a partir da perspectiva de *Pachamama*, próprio dos povos indígenas originários.

Com relação às Constituições da Bolívia e do Equador, observa-se um verdadeiro empenho em “descolonizar” certos conteúdos de direitos, dando

corpo a partir da essência latino-americana e dos povos indígenas renegados ao longo da história.

Ao equiparar a Natureza com a *Pachamama*, a Constituição do Equador coloca no mesmo nível os conhecimentos europeus e os saberes tradicionais, deixando de lado a subordinação de saberes ocorrida desde época da colônia, já que o termo Natureza é de origem européia, enquanto o termo *Pachamama* é de origem indígena andina, segundo Gudynas (2014, p. 73-75).

Em verdade, pioneiramente a Constituição do Equador coloca a pauta da Sustentabilidade – em seu sentido mais amplo – dentre os compromissos do Estado. A Constituição se preocupa em garantir um ambiente saudável, harmônico e equilibrado não somente para as futuras gerações, mas para todos os seres – humanos e não humanos – não importa qual for a “espécie” de vida e o tempo dessa vida (presente ou futura). Destaca-se que a categoria Sustentabilidade, no presente trabalho, compreende a perspectiva bem explicitada nos ensinamentos de Aquino (2014, p. 31)

A Sustentabilidade, nessa concepção, não pode ser uma expressão antropocêntrica, mas de compreensão biocêntrica. Sustentabilidade é um modo de autoregulação e autopreservação da Terra, independente da ação humana. É a sinfonia entoada, segundo a tradição andina, pela *Pacha Mama* para cuidar e preservar todos os seres vivos no seu interior. [...]

Para se esclarecer esse cenário ao leitor ou leitora, é necessário trazer alguns exemplos de direitos previstos nessa nova Constituição, que comprovam essa preocupação com a Sustentabilidade. No seu “Capítulo II, Título II”, há uma seção de *Derechos Del Buen vivir*⁸, a qual é trata da água e

⁸ [...] el “paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien”, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidiana de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son producto de um paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política. Ante estas condiciones, desde las diferentes comunidades de los pueblos originarios de Abya Yala, decimos que, en realidad, se trata de una crisis de vida. (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 6).

alimentação, comunicação e informação, cultura e ciência, educação e saúde, trabalho e seguridade social.

Já na “Seção II, do Capítulo II”, está previsto o direito a um ambiente saudável. Reconhece-se o direito das populações viverem em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o *Buen Vivir* (artigo 14)⁹.

Nessa mesma seção, há a previsão de que é de interesse público a preservação e a conservação, a integridade do patrimônio genético do país, a preservação do dano ambiental e a recuperação de ecossistemas degradados (artigo 14). Percebe-se, a partir da leitura constitucional, que nos direitos de liberdade – já numa perspectiva antropocêntrica -, está disposto o direito a viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a Natureza (artigo 66)¹⁰, fazendo referência, ainda, ao princípio da precaução (artigo 73)¹¹.

Observe-se que os artigos 66 e 73 já fazem referência a uma visão antropocêntrica, na medida em que reconhece enquanto um “direito humano” um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, sem mencionar os demais seres vivos que igualmente necessitam e tem direito à um ambiente nessa mesma harmonia.

Ainda com relação aos direitos previstos na Constituição, direitos estes de terceira geração, estão previstos os seguintes conteúdos, igualmente ligados à temática ambiental: o dever do Estado em promover, tanto no setor público quanto no setor privado, o uso de tecnologias limpas e energias alternativas, sem contaminação e de baixo impacto, proibição de armas químicas, biológicas e nucleares, as substâncias tóxicas e perigosas,

⁹ Artigo 14.-Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

¹⁰ Artigo 66.-Se reconoce y garantizará a las personas: [...] El derecho a vivir en un ambiente sano, ecológicamente equilibrado, libre de contaminación y en armonía con la naturaleza.

¹¹ Artigo 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

resíduos perigosos, organismos geneticamente modificados que representarem riscos (artigo 15)¹².

No mesmo artigo, há referência no sentido de que as obrigações referidas anteriormente não podem afetar a soberania alimentar ou energética ou, ainda, o direito à água.

Dentre esses direitos previstos na nova Constituição do Equador, um dos mais importantes está previsto no artigo 57¹³, que trata do direito das comunidades, povos e populações originárias a conservar e promover práticas de manejo de biodiversidade e de seu entorno natural, bem como as condições de consulta e participação na exploração de recursos não renováveis em seus territórios.

¹² Artigo 15.-El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional.

¹³ Artigo 57.-Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: [...] 4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos. [...] 6. Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras. 7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley. 8. Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad. [...] Los territorios de los pueblos en aislamiento voluntario son de posesión ancestral irreductible e intangible, y en ellos estará vedada todo tipo de actividad extractiva. El Estado adoptará medidas para garantizar sus vidas, hacer respetar su autodeterminación y voluntad de permanecer en aislamiento, y precautelar la observancia de sus derechos. La violación de estos derechos constituirá delito de etnocidio, que será tipificado por la ley.

No artigo 83¹⁴ da referida Carta Política, há previsão de responsabilidades e deveres no sentido de defender os recursos naturais, respeitar os Direitos da Natureza, preservar um ambiente sadio e utilizar os recursos naturais de modo racional, sustentável e sustentado.

Em verdade, o “Título II, Capítulo VII” elenca direitos da Natureza, e o “Título VII, Capítulo II” elenca direitos relacionados à biodiversidade e recursos naturais. Os artigos 57 e 83 são apenas exemplos encontrados dentre esses dois grandes títulos, constantes na nova Constituição do Equador. Esses direitos estão diretamente relacionados ao caso do Parque Yasuní e a forma como se deu a intervenção por parte do governo equatoriano.

Os direitos constantes no “Título VII, Capítulo II”, tratam dos direitos relacionados à biodiversidade e recursos naturais, pode-se observar que o caso do Parque Yasuní foi alvo de verdadeiro desrespeito aos direitos ali previstos, onde foram criados justamente com o intuito de preservação, conservação e proibição de exploração de áreas protegidas, considerando, ainda, a enorme riqueza em termos de biodiversidade e recursos naturais existentes no Parque.

Um dos mecanismos inovadores trazidos pela Constituição do Equador é a exigência de restauração integral do ambiente degradado. Tal mecanismo pode ser verificado no artigo 396¹⁵, o qual refere que, além das sanções previstas para o caso de ocorrência de dano ambiental, também será obrigatório a restauração integral dos ecossistemas danificados.

¹⁴ Artigo 83.-Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: [...] 3. Defender la integridad territorial del Ecuador y sus recursos naturales. [...] 6. Respetar los derechos de la naturaleza, preservar un ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible.

¹⁵ Artigo 396.- El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas. La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas. Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente. Las acciones legales para perseguir y sancionar por daños ambientales serán imprescriptibles.

No caso do Parque Yasuní, o principal violador dos direitos previstos na Constituição do Equador é o próprio Estado, na medida em que se observa a iminência da ocorrência de danos inevitáveis frente às práticas extrativistas permitidas no Parque, exemplificativamente: dano com relação às comunidades que vivem no local e que jamais foram contatas; dano aos ecossistemas locais, dano à biodiversidade; dentre tantos outros problemas.

Ao se perceber que o próprio Estado promoveu e autorizou essa exploração, tem-se que o principal violador de sua própria Constituição e de mecanismos os quais asseguram a preservação da Natureza. Essa situação mostra-se como paradoxal, pois, não obstante a legislação constitucional possa ser considerada uma das mais avançadas nas temáticas dos Direitos Ambientais e da Sustentabilidade, o próprio Estado do Equador pode ser considerado um dos maiores violadores desses direitos.

O fim da Iniciativa Yasuní-ITT ocorreu, oficialmente, em 3 de outubro de 2013, quando a Assembléia Legislativa equatoriana aprovou a proposta do presidente Rafael Corrêa, de exploração de petróleo do Parque Yasuní, com 108 (cento e oito) votos a favor e apenas 25 (vinte e cinco) contra dos parlamentares.

Muitos dos equatorianos não concordaram com a posição do governo em autorizar a exploração do Parque Yasuní, situação esta previsível, já que a própria Constituição do Equador contou com a participação massiva da população, movimentos sociais e ambientais e populações indígenas, desde o processo constituinte até à aprovação de seu texto final.

No intuito de pressionar o governo a mudar sua posição, houve ações para obrigar o Executivo a utilizar de um referendo popular sobre a autorização ou não de exploração do referido Parque. Para levar a pauta a referendo, existia a necessidade de se alcançar cerca de 5% (cinco por cento) das assinaturas dos eleitores equatorianos, ou seja, cerca de 583 (quinhentos e oitenta e três) mil eleitores, segundo informações de Albó (2015).

Ainda de acordo com as informações de Albó (2015), o próprio presidente Rafael Corrêa hostilizou a campanha para angariar assinaturas a fim de permitir a ocorrência do referendo popular:

“O próprio presidente Correa os ironizou, dizendo que não fossem preguiçosos e que buscassem as assinaturas necessárias. Assim o fizeram, com uma inovadora campanha, e conseguiram mais de 730 mil assinaturas, número bem mais elevado do que o necessário. É confirmado que houve casos de votos irregulares etc., mas o processo de verificação e apuração por parte do Conselho Eleitoral do Equador tampouco foi menos transparente. Comenta Eduardo Gudynas (2014): ‘O controle e a verificação das assinaturas passaram por raros e curiosos requisitos, e com cada um deles se perdiam adesões. Como resultado, a autoridade estatal invalidou cerca de 400 mil assinaturas (mais de 60% do total de assinaturas apresentado originalmente). Consumou-se, assim, um novo caso em que a defesa governamental do extrativismo prevaleceu sobre os mecanismos democráticos e participativos’”.

Dessa forma, arbitrariamente e sem o apoio da população equatoriana, violou-se os mecanismos constitucionais ambientais previstos, o governo do Equador autorizou – com a aprovação da Assembleia Legislativa daquele país – o processo de exploração de umas das áreas mais ricas em biodiversidade do mundo: o Parque Yasuní. As consequências danosas ao meio ambiente – para o mundo todo – já são sentidas pelas mudanças climáticas e da intensificação do aquecimento global.

Em que pese a Iniciativa Yasuní-ITT– ideia inicial de angariar fundos, com a colaboração internacional, para a manutenção da preservação do Parque Yasuní, tenha partido do governo do Equador, o seu fracasso e posicionamento diante da autorização de exploração colocaram o Equador em um verdadeiro paradoxo: uma das maiores biodiversidades do mundo em perigo, a legislação constitucional mais avançada em termos de meio ambiente e Sustentabilidade e o Estado do Equador enquanto maior violador de tais direitos.

A comunidade internacional – a partir de organismos internacionais, agentes transnacionais, Estados, dentre outros – deveriam se posicionar no sentido de questionar a atitude do Estado do Equador, bem como buscar mecanismos que interfiram na decisão de exploração, considerando as consequências nocivas a todo o planeta. Em que pese o Parque Yasuní estar localizado no território equatoriano, os danos ambientais vão para além das fronteiras e impõem uma responsabilidade global à sua preservação.

É necessário debater, agora, a possibilidade de pensar os direitos da Natureza, na perspectiva da Sustentabilidade enquanto uma categoria

importante par ao mundo, na ótica do Direito Global. No caso do Parque Yasuní – área estratégica para manutenção da vida na Terra –, percebe-se a necessidade urgente de se pensar em elevar algumas categorias de direitos a níveis globais, com proteção a nível global.

4. O caso Yasuní e o direito global

O caso do Equador é paradoxal, na medida em que, ao mesmo tempo em que se tem uma das mais avançadas legislações sobre a temática do meio ambiente e da Sustentabilidade, tem-se o próprio Estado enquanto maior violador dessa legislação.

Sob o argumento de necessidade de desenvolvimento econômico do país, o governo do Equador permitiu a exploração de petróleo numa das áreas estratégicas ambientalmente para o mundo, violando inúmeros artigos da própria Constituição.

Novamente, nenhuma vida é preservada, pois a Natureza está à venda para quem oferecer o maior preço. Paradoxalmente, toda a rede vital deverá suportar as consequências de atitudes puramente egoístas. Responsabilidade? Sim, de todos para preservar aquilo no que é comum ao desenvolvimento da vida. No entanto, quem causa maior privação para que essa possibilidade ocorra globalmente deverá compensar e/ou restaurar todos os danos.

O governo equatoriano não somente desrespeitou os movimentos sociais e populações indígenas que apoiaram o governo na sua eleição e reeleição e que participaram ativamente na construção da nova Constituição do Equador, mas desrespeitaram toda comunidade internacional, o qual arcará com as consequências dessa degradação ambiental.

De fato, há que se registrar a tentativa – por meio da Iniciativa Yasuní-ITT – em aproximar a comunidade internacional no sentido de ampliar as responsabilidades decorrentes da preservação ambiental, compensando o Equador financeiramente para tanto – já que o país sofre pela pobreza e muitos dos países mais ricos do mundo já devastaram todas as suas áreas verdes, na busca por avanços econômicos.

Ocorre que a questão ambiental e/ou a temática acerca da Sustentabilidade deve ser pensada em termos globais, na medida em que

esse cenário é afeta a todo o Planeta. Infelizmente, sabe-se que as questões relacionadas ao mercado e à globalização de mercado acabam sendo vistas como mais importantes e de interesse maior entre os Estados-nações mais ricos, no entanto, a Sustentabilidade e tudo que a envolve deve ser pensada a uma escala global.

Basta que se observe os vários documentos internacionais que tratam da questão ambiental (Exemplo: Estocolmo, Kyoto, Rio 92, Johannesburgo, entre outros), bem como os efeitos pouco – ou nada – práticos que esses documentos geraram, não obstante a ratificação de vários países. Infelizmente, a visão econômica ainda se sobrepõe à visão ambiental¹⁶.

No entanto, os efeitos climáticos já podem ser sentidos em todo o mundo, de forma cada vez mais frequente e por países ricos e pobres. Ao mesmo tempo, parece que os Estados que compõe o Globo estão pouco preocupados com essas questões.

Os agentes transnacionais – pressupostos do Direito Global – trazem novas características para discussões em âmbito internacional, na medida em que são compostos por empresas privadas, organizações não governamentais, coletivos, Estados, dentre outros atores preocupados na resolução de questão globais. O interessante nesse novo esquema internacional é justamente a força cogente com que agentes não institucionais-estatais possuem.

Esse novo elemento pode ser a chave para a construção de resoluções de questões como a que vive o Equador, com relação ao Parque Yasuní. Em que pese as questões delicadas relacionadas à soberania, há uma série de direitos que estão sendo violados e que não respeitam fronteiras.

Sassen (2015, p.46-47) refere que o Estado-nação é composto de território, autoridade e direito. No entanto, estar-se-ia vivendo um momento de “desmonte parcial” do “nacional”, no qual são produzidas duas transformações simultâneas: desnacionalização e globalização. A principal tese de Sassen (2015, p. 46-47) refere o seguinte:

¹⁶ “Enquanto as nações industrializadas barganham, por meio de acordos internacionais, metas pífiyas [...], continuam a acreditar não haver nenhuma incompatibilidade entre crescimento econômico e conservação dos recursos e serviços da natureza. Daí surge um fenômeno curioso: um estardalhaço retórico sobre o fim do mundo, como salvar o planeta, e simultaneamente uma crença e um desejo de crescimento ilimitado da produção material”. (CECHIN, 2010, p. 14)

Estan desnacionalizando ciertos aspectos particulares de diversos dominios construidos arduamente como parte de lo nacional. Esa desnacionalizacion se ve plasmada en fenomenos como la globalizacion, la digitalizacion, el auge de los derechos humanos y las causas ambientales, la desarticulacion de los marcos normativos unitarios, y la transnacionalizacion de las identidades y de las experiencias de pertenencia, pero cada uno de estos fenomenos representa y favorece la desnacionalizacion de manera especifica y parcial.

Para Staffen (2015, p. 22), algumas crises – econômicas, ambientais, sanitárias, etc. – ocorridas ao longo da história são importantes para se compreender os processos globalizatórios e o Direito Global. Segundo o referido autor (STAFFEN, 2015, p. 22), para superar tais crises, mostra-se necessário superar, também, o esquema “Constituição-Estado”, que cede espaço para “aglomerados policêntricos para gestão e regulação dessas novas manifestações”.

Sobre a questão da territorialidade e sobre os novos desenhos que se observa nesse quadro que se põe em termos de governança global, Bosselmann (2015, p. 192) destaca:

A territorialidade, em sua forma clássica, está desatualizada. Já não é domínio exclusivo do Estado ou define a identidade do estado. As fronteiras não só se tornam permeáveis a trocas materiais, humanas e intelectuais, como têm cada vez mais perdido sua função de garantir a territorialidade. Pela sua própria natureza, armas modernas, terrorismo, tecnologia de comunicação, livre comércio, ambiente e direitos humanos ignoram as fronteiras nacionais.

Segundo Staffen (2015, p. 25), a questão central do Direito Global é justamente a necessidade de articulação entre os mais diversos entes, tais como organismos internacionais, administradores locais, Estados, organismos híbridos (público-privado), entre outros. Tem-se, portanto, que a palavra chave para esse novo mecanismo de gestão de problemas globais é “cooperação”.

O próprio conceito de Democracia¹⁷ ganha outro significado a partir do transnacionalismo e Direito Global, já que não há uma “autoridade

¹⁷ Essa categoria é “[...] um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo

suprema”, mas um conjunto de atores caminhando para um propósito, a partir de diálogo, negociação, cooperação. Outros elementos imprescindíveis para o relacionamento entre diversos entes transnacionais são a transparência, a publicidade e o acesso à informação.

Percebe-se, a partir da leitura desses argumentos, a constituição de espaços democráticos globais, cujos direitos, de igual alcance, oportunizam o debate sobre problemas comuns, assegura condições de dignidade mínima para humanos e não humanos, bem como traduz o aperfeiçoamento de duas condições necessárias para a consolidação do Direito Global: a) uma Razão Pública global; b) uma Consciência Jurídica global.

Com o Direito Global, há uma nova forma de gestão dos problemas, os quais superam o esquema “Estado-cidadão” e geram uma espécie de governança global, onde os atores são entes institucionais ou não, com características mais vinculadas à participação direta na construção de resoluções.

Arnaud (2007, p. 113-114) questiona se não seria interessante se pensar uma espécie de *lex humanitatis*, na medida em que atendendo aos interesses do mercado globalizado já há a *lex mercatoria*. Para o citado autor (ARNAUD, 2007, p. 113-114):

Um tal direito global dos direitos humanos poderia até mesmo exigir bem mais do que o que fazem alguns direitos nacionais ou algumas cartas regionais – sem esconder (até a despeito, ou precisamente em contrapartida) a importância da escalada de uma lógica de segurança pública global, da globalização do controle.

Observa-se que, pensar em um Direito Global dos Direitos Humanos é, portanto, pensar em responsabilidade, em participação direta, como já referido anteriormente. De alguma forma, as pessoas estão – por conta do momento de rapidez de informações que o mundo tecnológico proporciona – se responsabilizando mais pela tomara de atitudes, não mais esperando de

social está obrigado a tomar decisões vinculatória para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas, até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isto, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos”. (BOBBIO, 2000, p. 30/31).

um terceiro, por exemplo, um representante político a quem confiou seu voto – a resolução de problemas.

Por esses motivos é que se observa que a democracia representativa pode estar em crise, na medida em que há – em certo grau e alguns casos – a participação direta das pessoas, associações, coletivos, etc. – na resolução de problemas, sem a interferência de terceiros (Estados, instituições públicas, etc.).

A participação pressupõe a colaboração, cooperação e tolerância acerca das diferenças culturais que habitam no globo: essa é a compreensão sobre a importância do Direito Global. De acordo com Staffen (2015, p. 27-28), as mudanças propostas pelo Direito Global e transnacionalismo passam pela construção de relações mais cooperativas, negociais e dialogadas. Nas palavras do autor (STAFFEN, 2015, p. 62):

[...] o direito à informação e à participação contemplados nas searas do Direito Global propiciam alternativas para os indivíduos (isto é, o homem), pessoas jurídicas, organizações não-governamentais e demais não-legitimados pelo Direito Internacional confrontarem os episódios derivados dos fluxos de globalização, bem como transitarem além das fronteiras clássicas e territorializadas dos Estados. Em igual sorte, são condições de efetividade das normas globais/transnacionais, notadamente para a defesa dos objetivos consignados, sob pena de ampla deturpação dos valores centrais ou esvaziamento dos processos decisoriais.

O estudo sobre a preservação do Parque Yasuní denota um grande exemplo da necessidade de se pensar em alternativas para além do Estado do Equador, mas de responsabilidades globais. Não se trata de dano ambiental de uma pequena região ou de algum dano de fácil restauração. Trata-se de uma das áreas estratégicas ambientalmente para o mundo; trata-se de se pensar a Sustentabilidade na sua matriz ecológica¹⁸ em escala global.

¹⁸ "Quando falamos de 'meio ambiente', fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre natureza e a sociedade que a habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos. As razões, pelas quais um lugar se contamina, exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e independente para cada

Como dito anteriormente, o Parque Yasuní é uma das maiores biodiversidades do mundo, além de ser um dos “pulmões” do Planeta. A permissão de sua exploração – extração de petróleo – gerará impactos que provavelmente não serão restaurados e tornará a expressão Sustentabilidade¹⁹ um nome vazio, um adjetivo no qual permitirá expressões como progresso e desenvolvimento realizarem todos os tipos de degradação e violência para gerar a aparência de bem comum.

Reitera-se que a exploração desmedida de petróleo gera danos incalculáveis, seja para os humanos ou o mundo natural, já que além da contaminação do solo e água, é lançado ao ambiente uma quantidade enorme de CO₂, o qual contribui ao aquecimento global, amplamente denunciado e exigido dos países – nos diversos documentos internacionais – acerca do controle rigoroso de sua emissão, especialmente nas atividades industriais. A insistência desse cenário não torna insustentável a rede de relações entre os seres, mas, ao contrário, torna-a insuportável para que haja qualquer chance ao desenvolvimento da vida.

Há vários entes não governamentais dedicados à denúncia dos problemas já gerados e aqueles os quais aparecerão com a permissão da exploração do Parque. Sob igual argumento, os entes envolvidos na luta pela preservação do Parque Yasuní denunciam inúmeras situações de arbitrariedade no processo de abertura de exploração no Parque pelo governo equatoriano.

Um dos entes mais envolvidos é o YASunidos²⁰ – coletivo formado por inúmeros grupos e sociedade civil organizada, sem participação de partidos políticos. O grupo foi formado após o fim da Iniciativa Yasuní, na tentativa de impedir a abertura à exploração do Parque ao criar uma série de atitudes no sentido de divulgar as informações sobre todos os acontecimentos relacionados ao evento mencionado, bem como as atitudes

parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise socioambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza”. (FRANCISCO, 2015, p. 86).

¹⁹ “Sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Em alguns aspectos, no entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Há várias razões para isso. Primeiro, muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável”. (BOSELNANN, Klaus. 2015, p. 26.)

²⁰ Portal do coletivo YASunidos: www.yasunidos.org

do governo na tentativa de burlar mecanismos de participação popular na decisão de exploração do Parque.

Segundo informações divulgadas no portal do grupo YASunidos, a permissão para exploração do Parque poderia passar por uma consulta popular, conforme dispõe o artigo 407 da Constituição do Equador:

Se prohíbe la actividad extractiva de recursos no renovables em las áreas protegidas y en zonas declaradas como intangibles, incluida la explotación forestal. Excepcionalmente dichos recursos se podrán explotar a petición fundamentada de la Presidencia de la República y previa declaratoria de interés nacional por parte de la Asamblea Nacional, que, de estimarlo conveniente, podrá convocar a consulta popular.

Para que acontecesse a referida consulta popular, o coletivo YASunidos, bem como outros movimentos sociais, apresentaram um pedido à Corte Constitucional do Equador, no sentido de que fosse esclarecido os critérios para realização do pedido de consulta popular, em setembro de 2013. Houve o pronunciamento da Corte Constitucional nesse sentido.

Em outubro de 2013, cinquenta pessoas vinculadas ao grupo YASunidos receberam uma capacitação pelo Conselho Nacional Eleitoral sobre a forma como deveriam ser arrecadadas as assinaturas necessárias para ingressar com o pedido de consulta popular.

Na oportunidade, o Conselho Nacional Eleitora entregou aos membros do coletivo os formulários necessários à abertura do pedido, começando, então, o prazo de 180 dias para recolhimento das assinaturas dos eleitores (5% dos eleitores, de acordo com o Artigo 7º, do Código da Democracia²¹) à abertura do pedido de consulta popular.

De acordo com as informações divulgadas pelo coletivo YASunidos, o mesmo sofreu uma série de ataques do governo equatoriano, no sentido de desprestigiar o coletivo, menosprezando as suas lutas, as suas campanhas, ou seja, tentando dificultar o recolhimento de assinaturas para a abertura do pedido de consulta.

Em abril de 2014, o coletivo YASunidos entregou ao Conselho Nacional Eleitoral 55 caixas, contendo 100.088 formulários, com cerca de

²¹ É a lei orgânica eleitoral e de organizações políticas do Estado do Equador.

757.623 assinaturas, ou seja, cumprindo com larga distância a exigência dos 5% dos eleitores, previsto no Código da Democracia.

No entanto, ao fazer a conferência das assinaturas pelo Conselho Nacional Eleitoral, esse divulgou a invalidação de mais de 500 mil assinaturas, sob fundamento de ausência de cumprimento com os requisitos. Segundo relatos do coletivo YASunidos, bem como de diversos portais jornalísticos²², houve fraude na conferência das assinaturas.

As caixas entregues, com os formulários, documentos e assinaturas, deveriam somente ser abertas e conferidas na presença de membros do coletivo YASunidos, justamente para evitar qualquer possibilidade de alteração dos documentos entregues. No entanto, de acordo com as informações do grupo, as caixas foram violadas horas antes do início da conferência.

Percebe-se, ainda, que houve violação nas caixas e troca de documentos entregues, não sendo respeitados os trâmites democráticos e transparentes do processo. Mesmo após diversos recursos apresentados ao Conselho Nacional Eleitoral, este negou o pedido do coletivo YASunidos de abertura de consulta popular por ausência do número mínimo de assinaturas.

Qualquer espaço democrático, nessa linha de pensamento, somente se aperfeiçoa se torna legal e legítimo, na medida em que todos têm oportunidade de participação. Somente os intolerantes, ao se lembrar Bobbio (2000, p. 153), não trazem qualquer contribuição para esse fenômeno, pois negam seus pressupostos mais basilares: diálogo, tolerância, diferença.

Segundo o grupo, a situação vivenciada pelo coletivo foi bastante turbulenta, com agressões físicas e morais ao grupo – inclusive com perseguições aos membros, ao longo de toda campanha para arrecadação de assinaturas, bem como ridicularização formulada pelo próprio presidente Rafael Corrêa e intervenção do governo equatoriano no processo de abertura de pedido de consulta popular junto ao Conselho Nacional Eleitoral.

Diante de todos os fatos narrados pelo coletivo, em outubro de 2014, o grupo denunciou o governo do Equador na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), por violações aos direitos políticos e direitos humanos dos povos indígenas.

²² Portal Raoni e YASunidos.org

A denúncia está fundamentada no processo fraudulento ocorrido durante o pedido de abertura de consulta popular sobre a permissão da exploração de petróleo no Parque Yasuní, conforme previsão contida no Artigo 7º, do Código da Democracia. Segundo o coletivo, os direitos políticos de todos aqueles eleitores que gostariam de participar da decisão da exploração ou não do Parque foram violados.

Além desses argumentos, o coletivo alerta para a violação dos Direitos Humanos das populações indígenas cuja participação é negada na decisão de abertura para exploração do Parque. A própria Constituição do Equador é clara com relação à violação de territórios indígenas – Artigo 57, inciso 7²³. Quando a Constituição alberga a diversidade, é responsabilidade de todos combaterem, de modo permanente, a marginalização, a eliminação, enfim, o encobrimento do Outro na sua absoluta diferença cultural.

Ainda não se tem notícias sobre o andamento da representação apresentada pelo coletivo YASunidos junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas há informações indicando que o início da extração do petróleo deverá ocorrer em meados de 2016. O coletivo YASunidos participou, recentemente, de debates com grupos ambientalistas na França, quando se realizou a última Convenção de Mudanças Climáticas das Nações Unidas – COP 21, em dezembro de 2015.

Sem esperança de que alterações importantes fossem compromissos dos países signatários, a intenção das manifestações coletivas é justamente a publicização da depredação – com assentimento do Estado – do Parque Yasuní. A união de forças com outras organizações ambientais do mundo traduz, justamente, a convergência de esforços para se desenvolver soluções globais a problemas igualmente globais.

²³ Artigo 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: [...] 7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley. [...].

É necessário destacar ainda que - não obstante a temática do presente trabalho esteja voltada aos Direitos da Natureza, Direitos Ambientais e a Sustentabilidade pensada na perspectiva global - com o estudo de caso do Parque Yasuní observa-se que os desdobramentos acerca da relação à luta dos movimentos sociais pela preservação do Parque geraram violações aos próprios Direitos Humanos e políticos – que também são categorias que estão elevadas à escala global.

No que se refere aos Direitos Humanos, Staffen (2015, p. 81-86) novamente traz uma importante situação: a obsolescência da ideia de responsabilidade somente estatal. Segundo o referido autor, as duas principais causas dessa obsolescência são: a ineficácia do Estado enquanto garantidor de Direitos Humanos – observe-se o caso do Equador, em que o Estado passa a ser o principal violador; e a perspectiva pós-violatória que o “plano estatal” é capaz de prever.

O reconhecimento de diferentes responsabilidades, especialmente aos que geram danos e privam outros de uma vida qualitativa, somente se manifesta na medida em que, localmente²⁴, se visualiza a legitimidade de povos e culturas capazes de aperfeiçoar o diálogo democrático. Sem esse primeiro momento, qual seja, o reconhecimento de contextos, é inviável que os Direitos Humanos ou o Direito Global consigam realizar as suas funções sociais no sentido de trazer cenários mais pacíficos, harmoniosos, aos seres que habitam o mundo.

A perspectiva do Direito Global traz outro elemento importante, que é justamente pensar os direitos – não somente os Direitos Humanos – a partir de uma perspectiva pré-violatória. Nesse sentido, o Direito Global propõe pensar espaços jurídicos não-estatais, partindo-se de experiências emancipatórias, justamente com a participação direta da sociedade civil, organizações não governamentais, entes privados, sem excluir, por certo, a

²⁴ "Do ponto de vista do 'localismo', o poder local é o nível mais descentralizado do poder estatal, organizado e articulado por relações que mais diretamente são atravessadas pela sociedade e pelos interesses advindos das forças sociais. O 'localismo' como uma das instituições chave da democracia pluralista procura favorecer condições estratégicas que permitam a produção direta e a movimentação de bens e serviços, acentuando processos decisórios alicerçados em técnicas de ação comunitária e participativa, bem como reforçando regionalmente a implementação deliberatória e executiva das ações coletivas e de suas funções no âmbito da família, vizinhança, igreja, comitês de bairro, associação local e comunidade restrita". (WOLKMER, 2001, p. 176).

participação de administradores locais, entes estatais, instituições públicas²⁵.

Segundo Staffen (2015, p. 98), a ideia do Direito Global não é defender o afastamento dos Estados e das instituições de direito internacional, mas estabelecer novos níveis de sustentação para o sistema de freios de contrapesos, níveis estes situados nos espaços globais. Segundo o autor (STAFFEN, 2015, p. 98), “(...) *as instituições de Direito Global deverão preencher hiatos entre níveis estatais, regionais, internacionais e globais, reforçando e reorientando os modos de atuação com coerência e consistência (...)*”.

Observa-se necessário pensar os direitos – sejam estes ambientais e humanos – numa perspectiva para além das fronteiras fictícias dos Estados. Mostra-se urgente a união de pensamentos para resolução de problemas que vão além dos espaços territoriais dos Estados, deixando as amarras das ideias antigas de soberania. As posturas egoístas e sectárias das nações acerca dos problemas mundiais tornam esses espaços impróprios para se debater o reconhecimento e preservação não apenas de *bens comuns*, uma expressão destinada exclusivamente aos humanos, mas algo mais amplo, capaz de reivindicar os elos vitais entre humanos e não humanos: a busca pelo *viver bem*²⁶.

Os problemas ambientais e humanos – como é possível observar no caso do Parque Yasuní – transcendem as fronteiras do Equador. O Direito Global e o transnacionalismo podem trazer respostas aos problemas que

²⁵ “O direito não é mais uma coisa do Estado, mas também parece deixar de ser expressão da vontade de um povo, como cria o melhor da tradição democrática. [...] Assim, lidar com o direito hoje, descrevê-lo, ensinar a trabalhar com ele, fazer a sua teoria, implica tomá-lo como de fato ele é nos nossos dias. E, conseqüentemente, ter sempre presente que o direito é um fenômeno mutável nas suas fronteiras, plural nas suas fontes de criação e revelação, complexo na sua lógica interna, não consistente nem harmônico nos seus conteúdos, e, finalmente, nada afeito a um saber que retenda certezas e formulações seguras e não opináveis. Em suma, trabalhar com o direito exige que se assuma que ele é algo de ‘local’, de plural, de equívoco, sujeito às controvérsias (‘opinável’, ‘argumentável’) e ao convívio e a disputa de outras ordens normativas”. (HESPANHA, 2013, p. 19).

²⁶ “Al hablar de vivir bien se hace referencia a toda la comunidad, no se trata del tradicional bien común reducido o limitado sólo a los humanos, abarca todo cuanto existe, preserva el equilibrio y la armonía entre de todo lo que existe. [...] ‘Vivir bien, es la vida en plenitud. Saber vivir en armonía y equilibrio; em armonía con los ciclos de la Madre Tierra, del cosmos, de la vida y de la historia, y en equilibrio con toda forma de existencia en permanente respeto’”. (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 32).

estão colocados, de maneira a fazer com que a comunidade internacional – sociedade civil, coletivos, organizações não governamentais e governamentais, Estados-nações, dentre tantos outros entes – possam se comprometer e participar na busca por resoluções de problemas como o do Parque Yasuní.

5. Conclusão

O caso do Parque Yasuní pode ser considerado emblemático na temática dos direitos da Natureza, sob a perspectiva do Direito Global. Afirma-se tal situação com base em algumas questões importantes abordadas no texto: uma das áreas verdes mais importantes do mundo, num território onde há uma das legislações mais avançadas na ótica ambiental, em um país incapaz de aplicar a própria legislação.

Observou-se que, neste caso, houve uma tentativa inicial de envolvimento de vários países, no sentido de responsabilizar a todos pela preservação e conservação do referido Parque, já que estratégico ambientalmente para o mundo todo por meio da Iniciativa Yasuní.

A Iniciativa Yasuní foi uma proposta bastante interessante, na medida em que tentou – sem adentrar na forma como foi procedida, talvez não ocorrendo o constrangimento necessário dos demais países do mundo – a responsabilização para além das fronteiras do Equador.

A partir da referida Iniciativa já se tentou demonstrar que os Estados e territórios devem ser repensados, principalmente no que tange à resolução de problemas que, como este, não estão adstritos às fronteiras. Infelizmente, a proposta não teve o retorno esperado pelo Estado do Equador.

O caso do Parque Yasuní acaba demonstrando, dentre tantas questões observadas, a evidente incapacidade do Equador em solucionar o impasse. Ainda que a área do Parque seja considerada uma área de preservação pela própria Constituição do Equador, estando, inclusive, o governo do Equador impedido de permitir a realização de práticas extrativistas no local, mostra-se importante destacar que o país tem um

índice de pobreza bastante grande (em 2015, foi registrado um índice de pobreza de 24,53%²⁷).

Nesse sentido é que se deu a principal justificativa do governo do Equador ao pôr fim à Iniciativa Yasuní, fundamentando sua decisão na necessidade do país em dispor de alternativas para aumentar a arrecadação e promover programas de combate às desigualdades sociais, sendo que a permissão de exploração de petróleo no Parque seria uma dessas alternativas, eis que gerará uma enorme arrecadação aos cofres públicos.

Ao se pensar a questão do Parque no âmbito do Direito Global, a organização de ações por agentes transnacionais poderia promover alternativas. Conforme antes referido, a própria Iniciativa Yasuní poderia ser considerada uma boa opção para satisfazer as necessidades econômicas do Equador, bem como para manter intacto o Parque Yasuní, beneficiando todos os países do globo.

Na tentativa de responder ao problema de pesquisa proposto, no sentido de se pensar em âmbito territorial (estatal) ou global as responsabilidades e cooperações, diante danos ambientais que gerem impactos globais, observou-se que frente às várias características que circundam o atual momento do planeta, mostra-se impossível se pensar em responsabilidades e/ou soluções para problemas globais de forma exclusiva aos Estados.

Os fluxos globalizatórios não podem ser somente vistos enquanto uma questão meramente mercantil. Atualmente, as informações circulam em uma rapidez indescritível, sendo que as conexões, sobre os diversos problemas do mundo, são inerentes ao novo modelo de sociedade.

As questões humanitárias e ambientais, principalmente, devem ser uma preocupação global. Talvez somente com os elementos trazidos pelo Direito Global – tais como a participação, cooperação e informação – é que o mundo conseguirá superar alguns problemas e evitar tantos outros, considerando, ainda, que uma das características do Direito Global é justamente a perspectiva pré-violatória. Trata-se de esclarecimento permanente sobre nossas responsabilidades comuns e como se torna

²⁷ Dado extraído do *site* do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.ec.undp.org/content/ecuador/es/home.html>>. Acesso em 12 jan 2016.

possível aperfeiçoá-las a partir de uma razão pública global e uma consciência jurídica global.

Considerando que o Parque Yasuní é considerado uma das maiores biodiversidades do mundo, bem como um dos “pulmões” do mundo, e, ainda, considerando que a atividade extrativista gera danos irreparáveis a todo o Planeta, o presente trabalho pretendeu responder ao problema de pesquisa a partir da perspectiva do Direito Global.

Chega-se, pois, a conclusão de que é urgente se pensar os Direitos da Natureza, Direitos Ambientais e as questões relacionadas à Sustentabilidade na perspectiva global. Todos são pressupostos para se constituir uma linha de pensamento a qual traduza, de modo uníssono, nossa comunhão universal, qual seja, o Direito Global.

Inevitavelmente, o modelo de sociedade atual impõe responsabilidades aos diversos agentes transnacionais, no sentido de impedir que crimes ambientais ocorram da forma como poderá ocorrer no Parque Yasuní. Não se pode ficar silente diante das misérias globais, pois, em maior ou menor impacto, a sua persistência histórica trará diferentes modalidades de privação da liberdade, de esvaziamento de sentido da igualdade e a marginalização da fraternidade.

O Direito Global traz uma série de perspectivas novas, categorias abertas, ainda necessitando pensar, aprimorar, criar, mecanismos para a efetivação de resolução de problemas. Nesse caso, deve-se, necessariamente, caminhar para buscar tais mecanismos, pois, provavelmente, será somente dessa forma que o mundo viverá melhores dias.

Referências

ALBÓ, Xavier. Equador: **Dos Aucas/Huaorani ao Parque Yasuní 1956-2015**. In: Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/546476-equador-dos-aucashuaorani-ao-parque-yasuni-1956-2015>>. Acesso em 21 dez. 2015.

AQUINO, Sergio R. F. de. **O direito em busca de sua humanidade: diálogos errantes**. Curitiba: CRV, 2014.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: SENAC/EDUSP, 2010.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acesso em 29 set. 2015.

DEUTSCHE WELLE. Equador anuncia exploração de petróleo no Parque Nacional de Yasuní. In: **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/equador-anuncia-exploracao-de-petroleo-no-parque-nacional-de-yasuni-4422.html>>. Acesso em 21 dez. 2015.

FRANCISCO. **Laudato si: sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: CLAES, 2014.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Peru: CAOI, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

MOSCOVICI, Serge. **Sociedade contra a natureza**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1975.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. Disponível em: <<http://www.ec.undp.org/content/ecuador/es/home.html>>. Acesso em 12 jan. 2016.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Katz, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

VEIGA, José Eli da. **Mundo em transe: do aquecimento global ao ecodesenvolvimento**. Campinas, (SP): Armazém do Ipê, 2009.